



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020307-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que são agravantes IAN MILAZZO GOUVEIA DOTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NAYRELLE MILAZZO DE BRITO GOUVEIA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40193

AI Nº: 0 2020307-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: IAN MILAZZO GOUVEIA DOTA (MENOR REPRESENTADO) E OUTRO

AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

ORIGEM: FORO DE SÃO PEDRO

JUÍZA: DR.^a MAYARA MARIA OLIVEIRA RESENDE

PFJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Autor menor de idade que teve o benefício da assistência jurídica gratuita indeferido em primeira instância. Agravo de Instrumento pugnando pela reversão do julgado e, como consequência, a concessão do referido benefício. Benesse que prescinde de prova de situação financeira do representante legal nesta hipótese. Deve-se levar em consideração as condições personalíssimas do autor, o qual é menor impúbere, não possuindo condições econômicas para manutenção própria ou sequer capacidade civil. Hipossuficiência do menor presumida. Entendimento consolidado pelo C. STJ. Concessão da justiça gratuita. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 268 do instrumento, que indeferiu o benefício da assistência jurídica gratuita aos requerentes.

Agrava o autor sob o argumento de que é menor incapaz e não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Sustenta que a gratuidade deve ser concedida pela mera presunção de pobreza, pois depende de seus pais para prover o seu sustento, todavia estes sequer integram a lide.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 30/33.

É o relatório.

O agravo merece provimento.

Inicialmente, há de observar que o requerente é menor impúbere, hipótese em que há presunção da sua incapacidade financeira, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica.

Ademais, não há que se falar na condição financeira dos seus genitores nesta hipótese, mormente porque o benefício ora pleiteado tem caráter personalíssimo, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Logo, considerando a presunção retro, somado aos pormenores evidenciados no caso concreto, é o caso de conceder o benefício da assistência jurídica gratuita ao autor.

No mesmo sentido, eis o posicionamento desta C. 8ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência da autora contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. **Benesse pleiteada por autora menor de idade.** Benefício que prescinde de prova de situação financeira do representante legal. **Gratuidade que decorre de direito personalíssimo. Hipossuficiência do menor presumida. Entendimento consolidado pelo C. STJ. Concessão da justiça gratuita.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2382016-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025 – destacamos)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PLANO DE SAÚDE

– AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – DECISÃO QUE INDEFERIU AO AUTOR AS BENESSES DA LEI Nº 1.060/50, DETERMINANDO PROVIDENCIASSE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DA MERCÊ (CPC, ART. 99, § 4º) - **COM 17 ANOS DE IDADE, O AGRAVANTE NÃO EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA, DEPENDENDO FINANCEIRAMENTE DE SEUS GENITORES - HIPOSSUFICIÊNCIA DO MENOR PRESUMIDA – PRECEDENTE - BENEFÍCIO DEFERIDO** – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2111040-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024 – destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – Decisão que determinou a comprovação do rendimento dos representantes legais do autor menor, para apreciação do pedido de justiça gratuita – Insurgência do autor – Acolhimento – **Direito à gratuidade é de natureza personalíssima – Ação que visa interesse do menor, portador de doença grave e que necessita de tratamento multidisciplinar – Não se exige prova de insuficiência financeira do responsável legal para se conceder a gratuidade da justiça em ação em que figura menor como requerente – Precedentes – Deferimento do benefício** – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223706-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos -
6ª. Vara Cível; Data do Julgamento:
26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024 –
destacamos)

Logo, é o caso de conceder o benefício da assistência
jurídica gratuita ao menor de idade.

Pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator